

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GREICI DAIANE ZIMMERMANN

**OS ASPECTOS CENOGRÁFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA
QUE EXERCEM NAS DECISÕES DOS JURADOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

GREICI DAIANE ZIMMERMANN

**OS ASPECTOS CENOGRÁFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA
QUE EXERCEM NAS DECISÕES DOS JURADOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. William Garcez

Santa Rosa
2020

GREICI DAIANE ZIMMERMANN

**OS ASPECTOS CENOGRÁFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA
QUE EXERCEM NAS DECISÕES DOS JURADOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora



[William Garcez](#) [Jul 23, 2020 21:21 ADT]

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Prof.^a Ms. Aline Adams



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos

Santa Rosa, Junho de 2020

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha família por sempre me apoiarem e acreditarem em mim, sempre me auxiliando quando necessário. Ao meu namorado Renan Rigon pela paciência e companheirismo em todo processo da graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que me auxiliaram para chegar até aqui. À instituição Fema, por proporcionar a possibilidade de realizar esse sonho. Agradeço ao meu mestre William Garcez, por aceitar essa empreitada.

Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer.

Jeremy Bentham

RESUMO

O tema de pesquisa trata da análise acerca do tribunal do júri, que possui competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e tem como julgadores representantes da própria sociedade. Além de estudar este procedimento desde sua origem, versa sobre os aspectos cenográficos com enfoque na influência que estes exercem na decisão dos jurados. A problemática que norteou o presente estudo foi: Os aspectos cenográficos do tribunal do júri, de fato, influenciam na decisão dos jurados? Para tanto, partiu-se da hipótese de que o tribunal do júri possui caráter democrático e busca fazer com que o ser humano seja julgado por seus semelhantes, afastando o julgamento atrelado somente à lei. Os vereditos nesse procedimento são de acordo com a consciência e o convencimento do julgador, que na maioria das vezes desconhece a lei, por serem cidadãos comuns. Assim, todos os elementos influenciam diretamente no seu convencimento, inclusive a disposição arquitetônica da sala de plenário. Além disso, também se considerou a hipótese de que o Ministério Público tomar assento, na sessão do tribunal do júri, à direita do magistrado não causa qualquer efeito sobre os jurados. Como o objetivo geral, se analisou o tribunal do júri, sua evolução histórica, princípios e demais particularidades deste procedimento, com enfoque nos aspectos cenográficos e a influência que estes exercem na decisão dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do júri – jurados – democracia – cenografia.

ABSTRACT

The theme of research deals with the analysis of the jury court, which has competence for the trial of intentional crimes against life and has as judges representatives of the society itself. In addition to studying this procedure since its origin, it deals with the scenographic aspects focusing on the influence they exert on the decision of the jurors. The problem that guided the present study was: Do the scenographic aspects of the jury court, in fact, influence the decision of the jurors? To this end, it was based on the hypothesis that the jury court has a democratic character and seeks to make the human being judged by his fellowmen, ruling out the judgment tied only to the law. The verdicts in this procedure are according to the conscience and conviction of the judge, who most often does not know the law, because they are ordinary citizens. Thus, all elements directly influence their conviction, including the architectural layout of the plenary room. In addition, it was also considered that the public prosecutor take a seat, in the session of the jury court, to the right of the magistrate does not cause any effect on the jurors. As the general objective, the jury court was analyzed, its historical evolution, principles and other particularities of this procedure, focusing on the scenographic aspects and the influence they exert on the decision of the jurors.

Keywords: Jury court - jurors - democracy - scenography.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Sala da Corte dos Estados Unidos

Ilustração 2: Tribunal do Júri em Pernambuco

Ilustração 3: Tribunal do Júri em Belo Horizonte, MG.

Ilustração 4: Tribunal do Júri em São José, SC.

Ilustração 5: Tribunal do Júri em Pelotas, RS.

Ilustração 6: Tribunal do Júri em Florianópolis, SC.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

Inc. – Inciso

n. – número

p. – página

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
1.1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	16
2 PRINCÍPIOS, COMPOSIÇÃO E REGRAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
2.1 PRINCÍPIOS.....	23
2.2 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
2.3 REGRAS DO PLENÁRIO.....	33
3 DISPOSIÇÃO CENOGRÁFICA E SUAS INFLUÊNCIAS	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

Previsto na Constituição Federal atual, o Tribunal do Júri tem por função julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse âmbito, cabe a um corpo de jurados, formado por populares, decidir se o então acusado é inocente ou culpado pelo crime cometido. Nesse tipo de tribunal a sociedade é o julgador, restando a este o papel decisório do caso narrado.

O aspecto cenográfico do Tribunal do Júri abrange uma lacuna de questionamentos acerca da disposição em seu espaço físico, suas desigualdades, considerando a ocupação do órgão do Ministério Público ao lado do Juiz que conduz a sessão e do Advogado de defesa. Dever-se-á entender qual a influência que isso pode causar nos jurados leigos, compostos pela sociedade.

O presente trabalho tem como temática a análise acerca do tribunal do júri, que possui competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e tem como julgadores representantes da própria sociedade. Além de estudar este procedimento desde sua origem, versa sobre os aspectos cenográficos com enfoque na influência que estes exercem na decisão dos jurados.

A problemática que conduziu o presente estudo versa sobre o disposto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, por ter a sociedade civil como parte integrante, o tribunal do júri pode ser indicado como a instituição mais democrática do direito brasileiro. Neste instituto, o juiz togado atua apenas como presidente da sessão, a decisão do crime fica a cargo dos populares, que decidirão conforme suas consciências e conceitos de justiça, não segundo a lei. Nesse contexto, mostra-se necessária uma reflexão sobre os aspectos cenográficos do plenário. Assim, problematiza-se a temática desta abordagem com a seguinte questão: Os aspectos cenográficos do tribunal do júri, de fato, influenciam na decisão dos jurados?

Para isso, as hipóteses baseiam-se que o tribunal do júri possui caráter democrático e busca fazer com que o ser humano seja julgado por seus semelhantes, afastando o julgamento atrelado somente à lei. Os vereditos nesse procedimento são de acordo com a consciência e o convencimento do julgador, que na maioria das vezes desconhece a lei, por serem cidadãos comuns. Assim, todos os elementos

influenciam diretamente no seu convencimento, inclusive a disposição arquitetônica da sala de plenário.

O fato do representante do Ministério Público tomar assento, na sessão do tribunal do júri, à direita do magistrado não configura desigualdade entre as partes, e não leva o jurado a se convencer a votar de determinado modo.

Este trabalho apresenta como objetivo geral analisar o tribunal do júri, sua evolução histórica, princípios e demais particularidades deste procedimento, com enfoque nos aspectos cenográficos e a influência que estes exercem na decisão dos jurados.

A primeira parte dessa monografia traz-se o procedimento do tribunal do júri como a mais democrática instituição do direito brasileiro, partindo de sua origem e evolução histórica. A segunda seção abordará o assunto atinente aos trata dos princípios, composição e regras procedimentais do plenário. Já a terceira, versa acerca das influências que são exercidas na decisão dos jurados, com enfoque nos cenográficos.

A temática tratada apresenta uma grande relevância para o meio jurídico e social, pois se trata de um assunto com grandes lacunas ainda não preenchidas com embasamento legal, deixando uma grande margem de questionamentos em aberto.

A finalidade desta pesquisa visa contribuir com a sociedade em geral e o meio acadêmico, para fins de conhecimento e estudo a respeito dos aspectos e influências presentes no Tribunal do Júri. Ademais, é de extrema importância conhecer sobre a instituição considerada a mais democrática da nossa Constituição Federal de 1988, sendo esse um tema praticado a várias décadas pela sociedade.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, antes de tratar especificamente o assunto abordado nesse estudo cenográfico do Tribunal do Júri, faz-se necessário entender seu surgimento, bem como suas alterações ao longo do tempo, relevando os princípios que regem sua usualidade. Deste modo, neste primeiro capítulo apresenta-se inicialmente a origem do Tribunal do Júri, considerando sua evolução ao longo do tempo. Em seguida aborda-se especificamente sua ocorrência no Brasil.

1.1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma das instituições jurídicas mais antigas do mundo, e tem raízes em culturas antigas, sendo que o momento de sua constituição é difícil de determinar devido à diversidade de fatos históricos apontados nas mais variadas épocas e culturas.

Ruy Barbosa já se posicionava a respeito da grande diversidade de teorias que tentavam explicar a origem dessa instituição:

Se o Júri, de que já se encontra a prefiguração longínqua nos *judices* romanos, se não nos *dikastas* gregos e nos *centeni comite* dos primitivos germanos, imortalizados por Tácito, autorizando historiadores e entusiastas seus a gabarem-no de medir o curso da civilização, se o Júri, associado, na investigação das suas origens históricas, ora aos teutões, ora aos eslavos, já aos normandos, já aos dinamarqueses. Contudo, é contemporâneo o momento da sua culminação jurídica, o período da sua universalidade. (BARBOSA, 1976, p. 147).

Conforme os doutrinadores, povos primitivos como chineses e hebreus já apresentavam uma organização semelhante ao que se reconhece como o júri. Além deles, na Grécia antiga também existia uma organização parecida, os *heliastas*, e dentre os germânicos, tem-se os *centeni comités*. Nucci menciona que:

Na Grécia, desde o Século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os *Éforos* (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos *Heliastas*. (NUCCI, 2008, p. 13).

Sobre a presença do Tribunal do Júri na Grécia, Marques explica que existiam

os *Éfetos*, que formavam uma espécie de tribunal e julgavam alguns crimes. No total eram quatro tribunais especiais e com o passar do tempo, as funções desses tribunais passaram à *Heliéia*. Na *Heliéia*, então, é que se julgava a maioria dos crimes. O povo ateniense era soberano em suas decisões e todos os anos seis mil jurados eram sorteados entre todos os cidadãos com mais de trinta anos. A partir do sorteio, passavam a ser chamados de *dikastas*. A *Heliéia*, tal como era estruturada, possuía grandes distorções. Os *dikastas* formavam uma assembleia muito numerosa, com escassa competência e eram pessoas facilmente impressionáveis. Diante disso, se atendia mais aos sentimentos do que à razão. A justiça raramente era imparcial e o erro mais conhecido foi a condenação de Sócrates, 539 a.C. (MARQUES, 1997).

Também se verifica na civilização romana um exemplo similar ao Tribunal do Júri nos moldes do que se tem atualmente (TUCCI, 1999). Neste sentido, Nucci segue explicando que o entendimento doutrinário percorre diversas teorias, e refere:

[...] Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri anteriormente. Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel. (NUCCI, 2008, p. 726).

Para esse doutrinador, se constata a presença do júri entre os judeus, no antigo Egito, enquanto escravizados pelos faraós, período em que já se observa um instituto, organizado a partir das Leis de Moisés, para o julgamento dos que cometessem delitos (NUCCI, 2008).

Situação que se verifica na Bíblia, no Pentateuco¹, onde há o relato de que o profeta deu ao julgamento pelos pares características teocráticas, uma vez que um conselho formado por anciãos prolatava decisões em nome de Deus (STRECK, 1994).

Nesse modelo se pode observar características do Tribunal moderno, tais como a publicidade, o direito de defesa, produção de provas; obedecendo regras anteriormente definidas. Um aspecto que se destaca naquele período era a influência teocrática, já que as bases do Estado estavam na religião. Toda essa condição se encontra expressa no Antigo Testamento da Bíblia, nos livros de Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números, os quais fazem referência ao Tribunal Ordinário, ao Conselho dos Anciãos e ao Grande Conselho, órgãos encarregados pelos

¹ Conjunto dos cinco primeiros livros atribuídos a Moisés.

julgamentos (NUCCI, 2008).

Como se pode verificar, Nucci afirma que as origens do Tribunal do Júri estariam na Palestina, onde tinha um vínculo teocrata, de modo que, foi na Inglaterra que assumiu os moldes que se conhece atualmente, e assim se afastou da influência religiosa, desligando-se da interferência do Estado, adquirindo a imparcialidade (NUCCI, 2008).

Távora também menciona a presença do Tribunal na Grécia, salientado o fundamento religioso, expressando:

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA, 2017, p.1231).

A palavra “júri” tem origem do latim “*jurare*” que significa fazer juramento, sendo que de acordo com Tucci, apresenta uma conotação de cunho religioso, como uma forma de invocação à Deus (TUCCI, 1999). Sobre o surgimento do Júri, Rogério Lauria Tucci, refere que:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliaia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (TUCCI, 1999, p. 12).

Fauzi Hassan Choukr, assim como outros autores, afirma a origem inglesa da instituição. Choukr expressa que o nascimento da corte popular ocorreu com Henrique II, que teria a função de apresentar os indivíduos suspeitos perante uma autoridade responsável apenas pela custódia até o julgamento definitivo. Ele assinala que essa estrutura, pensada desde o século XII, enraizou-se irreversivelmente na estrutura social, cultural e jurídica da sociedade anglo-saxã, embora sofrendo, por vezes, algumas variações (CHOUKR, 1990).

Rangel também refere que, o júri surgiu na Inglaterra, inicialmente como um conjunto de medidas voltadas à luta contra os ordálios, ao longo do reinado de Henrique II (1154-1189), o qual, em meados de 1166, instituiu o *Writ*² denominado de

² Writ = ordem, mandado, intimação.

*novel disseisin*³, por intermédio do qual se determinava que o *sheriff* reunisse 12 homens da vizinhança, os quais teriam a obrigação de afirmar ou negar se o detentor de uma terra desapossou, de fato, o queixoso, de modo a eliminar um possível duelo judiciário. Com essas medidas, a acusação pública, passou a ser realizada pela própria comunidade onde os crimes ocorriam, surgindo, assim, o *Grand Jury*, formado por 23 jurados, conhecido como Júri de Acusação (RANGEL, 2018).

Como se pode verificar, várias são as teorias sobre as origens do Tribunal do Júri, havendo por parte de alguns doutrinadores a interpretação de que teria surgido na Grécia, ou em Roma, ou ainda na Inglaterra ou na França, como menciona Rangel (2018). No entanto, independente de sua origem, evidencia-se que essa é uma prática presente ao longo da História da Humanidade, desde as civilizações mais remotas, sendo que a discrepância existente entre datas e locais da criação do procedimento, que hoje é conhecido como Tribunal do Júri, está relacionada com a pouca materialidade de informações. Mesmo assim, é consenso que a sua prática atravessa séculos, passando por várias gerações, povos e culturas, o que dificulta traçar de forma contínua sua progressão ao longo do tempo. Tendo por esse motivo, a principal ideia de que o princípio se fundiu na Inglaterra, ao que Távora assevera: “De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.” (TÁVORA, 2017, p.1231).

Com a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, em 1215, na Inglaterra, o júri se espalhou pela Europa, inicialmente para a França em 1791 e em seguida para países, como Espanha, Suíça, Suécia, România, Grécia, Rússia e Portugal e também para os Estados Unidos, assumindo aspectos mais modernos, sendo que cada país adotou um modelo de júri (RANGEL, 2018).

Neste sentido, Nucci menciona que a partir da Inglaterra, o Tribunal do Júri chegou à França e, posteriormente espalhou-se pelo mundo, sendo que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (NUCCI, 2008, p. 42).

³ *novel disseisin* = novo esbulho possessório.

Em relação ao Tribunal do Júri na França, Rangel destaca a condição de que a França precisava de um mecanismo de controle do abuso estatal ao procedimento criminal, já que a tortura era uma prática comum. Assim, júri surgiu como uma possibilidade de frear os abusos, servindo como um importante instrumento de proteção do indivíduo frente ao Estado (RANGEL, 2018).

Nos Estados Unidos da América, o Tribunal do Júri consolidou-se ao longo do século XVII, assumindo a competência para todos os delitos em todas as Treze Colônias, apesar delas apresentarem organizações diferentes do Júri, em função de possuírem autonomia. No entanto, algumas características estavam presentes em todas, como a questão de que todas as formalidades eram revestidas de publicidade, respeitando-se o regime de plena oralidade, por sua vez dotada de contraditoriedade real (TASSE, 2008).

Com base no recurso do Direito Comparado, é possível afirmar que o Júri está em franca decadência. É que o Júri na Europa foi uma reação à magistratura das monarquias absolutistas e perdeu seu espaço político depois que o Judiciário adquiriu independência em relação ao Executivo; perdendo também aquela “auréola mística” de defesa da liberdade e tornando-se assim um órgão do Poder Judiciário, no qual sua inferioridade ficou visível. Entre o julgamento inspirado na técnica, no direito, na lei, enfim, na razão e aquele ditado pelo livre arbítrio e na intuição não há comparação (RANGEL, 2018).

Nota-se que, na Europa, o primeiro continente na contemporaneidade a receber tal instituição, o surgimento do Tribunal do Júri esteve estritamente vinculado a uma manifestação do povo contra o autoritarismo das monarquias e de seus ilegítimos órgãos judiciais. A partir do momento em que o Poder Judiciário foi constituído e separado do Poder Executivo, a manutenção do Júri já não foi mais justificada.

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O júri como se conhece atualmente no Brasil, recebeu do “sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita” (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 233 *apud* RANGEL, 2018, p. 39).

Para Rangel, o instituto do Tribunal do Júri iniciou no Estado Inglês, afirmando que:

É desse ponto comum, Inglaterra, que vamos partir para a história do juro no Brasil, passando pela transferência da família real (entre 25 e 27 de novembro de 1807) para a nossa terra natal, com as consequências inerentes à elevação do Brasil, em dezembro de 1815, à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves (RANGEL, 2011, p. 532).

Diante das evoluções em âmbito jurídico ao redor do mundo, a instauração do tribunal do júri em solo brasileiro teve seu início através de Dom Pedro I, em 1822, quando por meio do Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, instituiu o Júri, dispondo em sua ementa a criação de Juízes de Fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Destaca-se o caráter democrático do Tribunal do Júri, já que surge das decisões emanadas do povo, afastando dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão (TASSE, 2008). Sobre este aspecto, o doutrinador segue explicando:

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937. (TASSE, 2008, p. 22).

Em 1824, o imperador D. Pedro I promulgou a Constituição, que trazia no seu artigo 151: “O Poder Judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” (BRASIL, 1824), com isso houve a ampliação do rol de casos que poderiam ser julgados através de um Júri, que até então limitava-se ao julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

De acordo com Marques, foi a Constituição de 25 de março de 1824 que o definiu como parte do Poder Judiciário (MARQUES, 2009).

Observa-se que a Constituição de 1824 colocava os jurados como integrantes do Poder Judiciário, e como tal possuíam competência tanto no cível como no crime, de modo que a eles cabia decidirem sobre o fato, enquanto que aos juízes competia a aplicação da lei, conforme expresso nos artigos 151 e 152 (BRASIL, 1824).

Com a criação desse dispositivo, o imperador “não só conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, bem como fez nascer a figura do jurado, que até existe nos lindes da legislação processual penal pátria.” (MOSSIN, 2008, p. 179).

Em se tratando dos aspectos que eram analisados para a composição do corpo de jurados, era formado por vinte e quatro homens que deveriam ser qualificados como: Pessoas patriotas, com grande nível de inteligência, de bons antecedentes e honrados. Nesse contexto, João Mendes de Almeida Jr. Descreve: “Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa.” (ALMEIDA, 1959 apud MOSSIN, 2008, p. 179).

Ressalta-se o fato de que, no primeiro momento em que o Tribunal do Júri fez parte do Poder Judiciário no Brasil, sua competência era mais ampla, estendida à área cível. É possível afirmar que, ao longo do tempo, essa competência foi reduzida.

Durante o período de Regência, importantes reformas foram implantadas no Brasil, tendo entrado em vigor o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832. Rangel recorre ao historiador Boris Fausto para relatar características desse período histórico brasileiro:

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada. (FAUSTO, 1999, p. 163 apud RANGEL, 2018, p. 58).

Entre os anos de 1830 e 1840, a instituição começou a receber uma delimitação maior. Sob influência dos embates existentes entre republicanos e imperialistas, restringiu-se, de maneira impositiva, a participação popular nos procedimentos da instituição. Assim, daquele momento em diante, os jurados deveriam possuir uma série de condições, tais como ser eleitor, saber ler e escrever, possuir bens, determinado rendimento, entre outras, sendo que a formação da lista era formulada pelo delegado e passava por autoridades como o juiz, o promotor e o presidente da Câmara Municipal (MARQUES, 2009).

O artigo 23 Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832, determinava que o Tribunal do Júri, no Brasil, fosse formado por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes, além disso permitia que fossem jurados apenas os cidadãos que fossem eleitores. (BRASIL, 1932). E como remete Rangel “Consequentemente, somente seriam jurados

os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que podiam votar. Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada.” (RANGEL, 2018, p. 58).

Dessa condição surgiu a distância entre os jurados e os réus, os quais eram pessoas das camadas mais baixas da sociedade, muitas daquelas que depois se passaria a chamar de excluídos sociais. Integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, condições que acabaram por estabelecer um preconceito social, que indicava a luta entre classes (RANGEL, 2018).

Cabe mencionar que o Código de 1832 foi pioneiro na criação de todo um procedimento específico do Júri, promovendo a instrumentalização dos 1º e 2º Conselhos de Jurados. Os artigos 248 a 253 determinavam o Grande Júri ou Júri de Acusação e o Pequeno Júri ou Júri de Sentença, sendo que se o Grande Júri, com base em debates entre os seus integrantes decidia a procedência da acusação. Assim, se os jurados entendessem pela pertinência desta, o réu seria então submetido a julgamento perante o Pequeno Júri; se não, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa (BRASIL, 1832).

Importantes mudanças foram promovidas pela Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841, como, por exemplo, a extinção do Júri de Acusação, além disso, seu art. 95 aboliu o 1º Conselho de Jurados e as Juntas de Paz, que funções que passaram a ser realizadas por Autoridades Policiais que foram criadas por Lei (BRASIL, 1841).

O artigo 27 dessa lei definiu a exigência da alfabetização, o aumento de renda mínima e a participação dos proprietários de terras, como sendo necessários para a admissão de Jurados. O artigo 28 determinava que aos delegados de polícia caberia a tarefa de organizar uma lista anualmente revista, que constaria todos os cidadãos aptos a serem jurados, conforme os critérios do artigo 27, lista esta que deveria ser afixada na porta da paróquia, ou capela, e, ainda, publicada na imprensa, caso houvesse (BRASIL, 1841).

Rangel explica que na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o júri foi inserido dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos, estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era “mantida a instituição do jury”, sendo que essa condição impedia que leis posteriores pudessem alterar essa condição, o que seria considerado um ato inconstitucional (RANGEL, 2018).

Na Constituição de 1891, o Tribunal do Júri foi tido como uma garantia para

brasileiros e estrangeiros residentes no país. Apesar da turbulência que marcou o fim do século XIX e o início do século XX e do cumprimento do Decreto nº 19.398 de 1930, que praticamente revogou as constituições estaduais e federais, o Tribunal do Júri permaneceu.

A partir da adoção do Brasil como forma de Estado a Federação, e de governo, a República, o Júri foi regulado pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal e criou o júri federal com 12 jurados, sorteados dentre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca (RANGEL, 2018).

Na Carta Magna de 1937, o Tribunal não foi referido, o que causou a impressão de sua extinção e em 1938 se teve a certeza da perda de sua soberania. Em 1946 novamente sua soberania foi reconquistada e em 1967 a sua perda novamente.

Atualmente, sob a hegemonia da Constituição Federal de 1988, a materialidade do Tribunal do Júri está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, e inserido no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, sendo cláusula pétrea e competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e seus conexos. Cabe ressaltar que a redação encontrada hoje foi moldada com o passar do tempo. Lê-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

A redação supramencionada destaca que todos são iguais perante a lei, o que coincide diretamente com a essência do tribunal do júri, sendo que os jurados são pessoas simples e do meio social, leigos diante a complexidade dos casos pautados em sessão de julgamento. Sobre a inserção do Júri na Constituição brasileira de 1988, Campos salienta que:

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no dos Direitos e Garantias Individuais e

Coletivos (art. 5º, XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes. (CAMPOS, 2018, p. 2).

Assim, analisando historicamente, o ponto em comum que liga toda essa evolução é o fato de dar esse poder de decisão ao povo. De modo que, o poder absoluto de decisão foi retirado das mãos dos poderosos políticos e religiosos que dominavam a sociedade, e passou para a sociedade, exercendo a democracia.

Considerando tal importância, o doutrinador Tourinho Filho destaca:

O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de um juiz togado, que o preside, e de vinte e um jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses. Destarte, o tribunal do júri, no Brasil, é um tribunal popular, o que implica dizer que os acusados são julgados por parcela do povo, já que o Conselho de Sentença é composto por cidadãos, denominados jurados, destinados a julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou na modalidade de crimes tentados, com apontado acima, cabendo ao magistrado dosar a pena. Esse é um dos traços marcantes no tribunal do júri, pois as funções são divididas entre o juiz togado e os jurados. Assim, cabe exclusivamente aos jurados decidir sobre a materialidade e autoria, causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena, ao passo que ao juiz presidente, ou seja, ao magistrado, cabe dosar a pena, prolatar a sentença, não podendo afastar-se do decidido pelos jurados. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 80-85).

Nesse trecho, o autor frisa a importância da sistemática do tribunal do júri, pois como relatado, a decisão é dividida entre um juiz togado, com plena capacidade intelectual e entendimento jurídico, e um corpo de jurados, populares, leigos. Assim, cada papel é de extrema importância, funcionando como uma engrenagem para o perfeito funcionamento do sistema (TOURINHO FILHO, 2003).

Com base na doutrina pesquisada para a construção desse primeiro capítulo, se pode verificar que o Tribunal do Júri, é um tribunal dentro do Poder Judiciário em que cidadãos, previamente selecionados, decidem fatos envolvendo pares. Julgam conforme suas consciências e sensibilidades, desvinculados, *a priori*, de questões objetivas genéricas atinentes ao Processo Penal como um todo.

No próximo capítulo trata-se dos aspectos norteadores deste instituto, tais como os princípios que o regem, sua composição e as regras a serem cumpridas de

modo a validar o Tribunal do Júri.

2 PRINCÍPIOS, COMPOSIÇÃO E REGRAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 PRINCÍPIOS

O estudo dos princípios constitucionais é de grande relevância no estudo de toda matéria do direito, e, especificamente, no Tribunal do Júri, onde estes princípios servem de base para que tal instituto seja plenamente exercido.

Disciplina o art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal o seguinte: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (BRASIL, 1988)

Como se verifica, a Constituição Federal determina quatro princípios norteadores do júri popular, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2015).

Além disso, reconhece do júri como forma de aprovação constitucional à sua existência, afirmando-o como essencial à estrutura do Judiciário no Brasil. Sua disciplina depende de lei, atualmente nos termos dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. A par disso, são assegurados princípios regentes da instituição, não passíveis de superação pela lei ordinária (NUCCI, 2015).

Precipuamente, cabe falar a respeito da plenitude de defesa, sendo relevante dizer que parte da doutrina busca fazer a diferenciação deste direito garantido pelo art. 5º, XXXVIII, “a” da Constituição Federal, da terminologia da ampla defesa, afirmando Francisco Dirceu Barros que a ampla defesa esta diretamente ligada à defesa técnica que deverá ser realizada por advogado inscrito na OAB ou por defensor público, enquanto a plenitude de defesa seria mais ampla abrangendo a defesa técnica, e a autodefesa que é a defesa vulgar onde tanto o réu quanto o seu advogado, fazem uso do psicológico, buscando enternecer os jurados, conduzindo-os para o lado sentimental (BARROS, 2009).

2.1.1 Plenitude de Defesa

Previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, a plenitude de defesa consiste em garantir o uso de todos os meios de defesa

existentes para o convencimento dos jurados presentes na referida solenidade. Nesse sentido, vale destacar que podem ser utilizados meios jurídicos e extrajurídicos, como, por exemplo, a religiosidade, argumentos morais e até políticos.

O princípio da plenitude da defesa está intimamente associado ao direito ao devido processo legal, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

Um dos mais importantes direitos do indivíduo é a liberdade. A sociedade sucumbiria se tal direito não fosse garantido. Em virtude disso, garante-se aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “amplo é algo vasto, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto.” (NUCCI, 2008, p. 25). A partir dessa leitura, é possível afirmar que o legislador, ao incluir tal princípio apenas ao Júri, fez de forma proposital, a fim de permitir aos réus, mais do que uma defesa eminentemente técnica a apoiada nos recursos previstos em lei, mas sim uma defesa perfeita.

No âmbito do Tribunal de Júri, a Constituição assegura mais do que o devido processo legal e a conseqüente ampla defesa, assegura a plenitude da defesa, garantia substancialmente diferente da ampla defesa.

2.1.2 Sigilo das Votações

O princípio do sigilo das votações é estabelecido pelo Código de Processo Penal. Prescreve o Código, em seu artigo 485, que, logo após a leitura e o esclarecimento acerca dos quesitos no plenário, o juiz presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial, a fim de

proceder-se à votação.

Para maior entendimento desse princípio, é necessário compreender o artigo 485, do Código de Processo Penal:

Art. 485 do Código de Processo Penal:
 Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Discute-se a constitucionalidade da sala secreta, muito embora sua previsão seja constitucional. É que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que prevê a instauração da sala secreta em seu artigo 5^o, também a proíbe em seu artigo 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
 [...] IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação. (BRASIL, 2011).

Teoricamente, um jurado pode ser responsabilizado civil e criminalmente por corrupção, mas na prática isso não ocorre. Ao decidir pelo voto secreto, o jurado não precisa fundamentar sua decisão. Sem justificativa ao voto, o sistema jurídico penal fica à mercê de fatores externos ao processo que podem influenciar um julgamento, ferindo de morte o princípio do devido processo legal (LOPES JÚNIOR, 2010).

É certo que, quando previsto tal caractere ao Tribunal do Júri, a intenção do legislador era, e não outra, a de resguardar os jurados contra possíveis represálias em torno de suas decisões. Nada mais justo, uma vez que tais pessoas, alheias aos fatos que iriam decidir, precisariam ter a garantia de que sua tarefa não se tornaria um grande incômodo.

No entanto, o que se vê hoje é que tal garantia se tornou uma máscara para grandes injustiças e falta de ética. Neste sentido, pertinente é o comentário de José Frederico Marques a respeito de tal princípio:

Já era tempo de olharem os legisladores para esse problema tão sério e importante, dos julgamentos pelo júri. A manutenção do velho instituto, na realidade, não se justifica. No entanto, a admitir-se sua permanência,

imprescindível se faz que se lhe estruturarem os fundamentos e organização sob moldes mais racionais. Não é possível que só o Brasil ainda permaneça agarrado às antigas formas dessa instituição. (MARQUES, 1997, p. 239).

O sigilo é extremamente importante, pois garante durante o processo de julgamento a imparcialidade dos votos, sendo que dessa maneira não há de ter a influência entre os jurados.

STJ afasta anulação de tribunal do júri por vazamento de sigilo dos votos. Na ação, o Ministério Público contesta acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No julgamento de dois homens acusados de homicídio, o TJ-MG declarou nulidade após perceber a violação da garantia do sigilo das votações, já que houve divulgação de todos os votos de cada quesito, alguns decididos de forma unânime, evidenciando o voto individual de cada jurado no Tribunal do Juri. (Revista Consultor Jurídico, 23 de abril de 2019).

Do mais, caso seja ferido esse princípio, acarretará na nulidade de toda solenidade em andamento.

2.1.3 Soberania dos Veredictos

Tal princípio se funde no conceito de que, uma vez proferida a decisão do corpo de jurados, não há possibilidade de alteração de tal, considerando ser condição primordial para o julgamento do tribunal do júri.

Soberania significa poder supremo, quando acima desse outro não há. Tal termo é utilizado sob várias acepções e sua origem data de meados do século XIV, quando Jean Bodin, jurista francês, utilizou-o para referir-se ao poder do Estado (BODIN, 2011).

No âmbito do Tribunal do Júri, o que se pretende dizer é que esse tribunal é soberano ao julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Numa leitura superficial, poder-se-ia depreender que o constituinte quis dizer que o julgamento popular não poderia ser contestado. No entanto, a questão é bem mais complexa. A jurisprudência não é unânime ao considerar tal princípio, um grande número de tribunais não tem aceitado facilmente as decisões emanadas pelos conselhos de sentenças e, muitas vezes, preferem aplicar a jurisprudência dominante da corte onde atuam, justificando que os jurados são leigos e não conhecem e nem devem conhecer o direito (NUCCI, 2008).

Não seria correto afirmar que o Tribunal do Júri tem a mesma soberania que

existe numa nação em relação a várias outras nações, como quando se trata de Direito Internacional. Menos ainda seria dizer que o legislador não conhecia o sentido do termo ao empregá-lo no âmbito do júri.

Percebe-se que o legislador pretendeu dizer, ao utilizar tal termo no âmbito dessa instituição, foi que o veredicto popular é a última palavra em relação ao fato que se resolve em frente ao tribunal; é supremo, independente e pleno, conforme art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna.

Não há que se pensar que tal instituição tenha sido consagrada num grau acima das demais instituições do Poder Judiciário pelo constituinte e que somente por isso tenha ela recebido tal aspecto de soberania. A finalidade de tal característica do júri é óbvia: não existiria júri se não houvesse soberania.

A doutrina, a jurisprudência e a lei vêm, cada vez mais, abrindo espaço para o controle judiciário. Muitos afirmam que os jurados não são onipotentes, com poder de tornar quadrado o redondo e de inverter os termos da prova. Devem julgar conforme os atos do processo e exorbitarão se decidirem contra a prova. Sendo assim, não é para facilitar-lhes a subversão que existe o preceito constitucional (NUCCI, 2008).

O autor José Frederico Marques enseja que:

Soberania dos veredictos significa que os juízes togados não podem se substituir aos jurados na decisão da causa, ou seja, o mérito do julgamento é de competência exclusiva dos jurados (absolver ou condenar). Vale destacar que este princípio não é absoluto, possuindo algumas restrições, entre elas a possibilidade de absolvição sumária e a revisão criminal, situações excepcionais criadas em benefício do próprio indivíduo. (MARQUES, 2009, p. 40).

Segundo José Frederico Marques, faz-se necessário que a Constituição seja revista, para que os legisladores ordinários possam eliminar do júri alguns males já conhecidos e, enquanto isso não ocorre, deve a jurisprudência aparar ao máximo as atribuições do júri (MARQUES, 2009).

2.1.4 Competência para Julgamento

No que diz respeito a tal princípio, é necessário que haja uma competência mínima para que seja possível um julgamento em que pese os crimes elencados contra a vida. Nucci explica que a condição da competência do Tribunal do Júri estar efetivada como norma constitucional, tem a finalidade de preservar a instituição das

investidas contrárias à sua existência, passíveis de constar em leis ordinárias (NUCCI, 2015).

Ou seja, se acaso não estivesse expressa essa garantia no art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, nada poderia garantir que o legislador, por meio de alteração do Código de Processo Penal, retirasse do júri a competência para os delitos dolosos contra a vida e instituísse, em seu lugar, algum outro grupo de infrações de menor relevância e com menor ocorrência, o que implicaria na diminuição expressiva a atuação do Tribunal Popular.

A meta da reserva de competência adquire o contorno de enaltecimento da instituição popular, conferindo-lhe importância no cenário do Judiciário, visto tratar de julgamentos de delitos, cuja tutela concentra-se na vida humana, o mais relevante dos bens jurídicos.

Conforme Nucci, não se trata de opção fundamentada em elementos técnicos, já que, o Tribunal Popular seria o natural juízo para crimes dolosos contra a vida, por qualquer razão. Cuida-se de eleição política, cuja escolha concentrou-se em infrações penais graves e presentes no cenário nacional, permitindo a visibilidade da instituição em todas as Comarcas brasileiras. Com isso, a competência eleita é mínima e não taxativa ou exclusiva (NUCCI, 2015).

Ponto relevante a demonstrar a competência mínima, mas não exclusiva, concentra-se na perfeita viabilidade para o júri conhecer e julgar os crimes conexos, conforme disposição legal (art. 78, I, CPP). São inúmeros os exemplos de infrações penais diversas do contexto de proteção à vida humana julgados, diariamente, pelos Tribunais do Júri no Brasil. Trata-se de perfeito cumprimento do dispositivo constitucional de reserva de competência; resguardados os crimes dolosos contra a vida, qualquer outro pode ser atraído para o Tribunal Popular, bastando existir lei autorizando tal ação.

A avaliação da expressão crimes dolosos contra a vida emite um juízo técnico, apontando para o Código Penal e sua divisão classificatória, levando em consideração o bem jurídico predominante. Portanto, os únicos delitos, cuja meta do agente é, com nitidez, a ofensa à vida humana, concentram-se nos artigos 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, que referem-se, dentre outros ao homicídio, induzimento ao suicídio, infanticídio e aborto provocado. No entanto outros delitos podem envolver lesão à vida, como ocorre, dentre outros, com o latrocínio (art. 157, § 3.º, CP), porém neste caso, o objetivo primordial do autor focaliza delito patrimonial.

2.2 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como referido anteriormente, o tribunal do júri tem como finalidade julgar crimes que sejam dolosos contra a vida. O júri será organizado nos termos da lei ordinária, assegurada (tornando seguro) a competência para os delitos dolosos contra a vida. Outros crimes podem ser envolvidos pelo Tribunal Popular, desde que haja alteração legislativa, incluindo novas figuras típicas na sua alçada.

Mesmo o Tribunal do Júri sendo abordado na Constituição Federal, no seu artigo 5, inciso XXXVIII, ainda assim não apresenta qualquer orientação voltada a sua composição. Deste modo coube ao Código de Processo Penal atribuir a composição, tanto ao Júri Federal, quando aos Júris dos Estados, assim os artigos 447 a 452 determinam que o Tribunal do Júri é composto por um juiz de Direito (que é o Presidente), e vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados. Destes vinte e cinco, sete serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Já o Distrito Federal e aos Territórios são orientados pela Lei n. 11. 697/2008, em seus artigos 18 e 19, que expressam:

Art. 18. Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 19. Compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri:

I – processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II – processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III – exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único. Em cada Tribunal do Júri, oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para a instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo titular da Vara. (BRASIL, 2008).

É formado um grupo de pessoas, por meio de sorteio, para que componham o corpo de jurados para fins de declarar se o réu é inocente ou culpado. Posteriormente, o Magistrado que preside a sessão em plenário protela a sentença, ante a vontade popular apresentada, fixando a pena se o mesmo for declarado condenado. Importante mencionar que o serviço do Júri é obrigatório, conforme determina o artigo 436, do Código de Processo Penal;

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os

cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (BRASIL, 2011).

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme art. 439 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal ainda define que os jurados que irão compor o Conselho de Sentença, devem ser residentes na própria comarca, inscritas em uma lista geral. Sobre esta lista, o artigo 425 do Código de Processo Penal apresenta:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 2011).

Ou seja, nas comarcas com mais de um milhão de habitantes, serão listados entre 800 e 1500 jurados. Nas comarcas com mais de cem mil habitantes, de 300 a 700 e, nas com população menor que cem mil, de 80 a 400 jurados.

Quanto a quem pode ser jurado, a determinação está no art. 437, IX, Código de Processo Penal. Sendo que a Lei n. 11.689/2008, alterou a idade mínima de 21 anos para 18, de forma que atualmente, podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos e será facultativo aos maiores de 70 (setenta) anos.

Assim como se tem os fatores impeditivos, também a Lei determina alguns elementos que tornam o indivíduo isento de ser jurado. O Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu artigo 7, define que são isentos de servir como jurados:

Art. 7º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função.

Parágrafo único. São isentos de servir no Júri:

I - o presidente da República e ministros de Estado;

II - os Governadores de Estado e seus secretários;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho da Economia Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV - os prefeitos municipais;

V - os magistrados e membros do Ministério Público;

VI - os serventuários e empregados de Justiça;

VII - o chefe, autoridades e empregados da polícia e segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, por suas ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

X - por um ano mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

XI - quando o requererem: a) os médicos, onde não haja mais de um;

b) os farmacêuticos e parteiras, no mesmo caso. (BRASIL, 1938).

Além dessas isenções, a Lei n. 11.689/2008, incluiu no artigo 437 do Código de Processo Penal, as seguintes:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 2008).

Como já citado anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por 25 (vinte e cinco) jurados, no entanto para que os trabalhos tenham início, bastam comparecer um mínimo de 15 (quinze) jurados, como consta no artigo 463 do Código de Processo Penal. Desses jurados, sete serão sorteados para compor o conselho de sentença, tendo o encargo de absolver ou condenar o acusado. Cabe salientar que os jurados impedidos no molde do artigo 448, do Código de Processo Penal, que foi modificado pela Lei n. 11.689/2008, também são computados para a somatória dos 15 para iniciar os trabalhos.

Assim, quando marcada a solenidade do júri, serão sorteadas vinte e cinco pessoas, que posteriormente deverão comparecer ao local do julgamento, em data e hora fixados. Em seguida, desse grupo de pessoas serão sorteados sete indivíduos,

incumbidos em representar a sociedade no conselho de sentença. Encerrada a parte do julgamento, essas sete pessoas são levadas para uma outra sala do plenário, a fim de responder alguns quesitos pré-definidos com o intuito de responder sobre a responsabilidade do acusado ao crime.

Sobre as possibilidades de impedimento, o artigo 448, do Código de Processo Penal informa:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho;

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso. (BRASIL, 2011).

O julgamento realizado pelo corpo do plenário, formado por sete jurados, tem como base as perguntas que o Juiz Presidente do júri faz sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Com base nas respostas, os jurados decidem sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

Ao Juiz presidente cabe prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, inclusive pode requisitar a força pública, se for necessário. Sua função é controlar e policiar a sessão, de modo a garantir que tudo transcorra na ordem, controlando a atuação e os ânimos das partes e explicando aos jurados o significado de cada pergunta feita na forma dos quesitos, além de prestar algum esclarecimento, caso necessário.

A partir das respostas dos jurados, seguindo os quesitos apresentados, o Juiz

presidente, declara o acusado inocente ou culpado, fazendo a mediação da pena estabelecida na lei, de forma fundamentada, seguindo obrigatoriamente as decisões dos Jurados, dando eficácia a sentença. O não seguimento das decisões dos jurados, permite o cabimento de apelação, conforme o artigo 593, inciso III, alínea (b), do Código e Processo Penal (BRASIL, 2011).

2.3 REGRAS DO PLENÁRIO

Em 09 de agosto de 2008 entrou em vigor a Lei n. 11.689/2008, sancionada pelo presidente da República, que altera profundamente o Tribunal do Júri. Essa lei manteve duas fases para a execução do Tribunal do Júri. A primeira fase, que era conhecida como a *Judicium Accusationis*, com a Lei n. 11.689/2008 passou a ser chamada de instrução preliminar, e inicia-se com a denúncia e encerra-se na sentença de pronúncia. A segunda, que era chamada de *Judicium Causae*, parte da sentença de pronúncia e termina com a decisão final do Conselho de Sentença (BRASIL, 2008).

A instrução preliminar começa com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público, ou da queixa pelo querelante, denúncia essa que pode ser rejeitada ou recebida pelo juiz. A partir da Lei n. 11.689/2008, denúncia apresentada pelo MP não requer a condenação do indiciado, mas a sua pronúncia. A denúncia continua sendo o instrumento hábil para o arrolamento das testemunhas de acusação, definidas pela lei em no máximo de oito.

Conforme o art. 422 do CPP, que após preclusa a decisão de pronúncia, o presidente do Tribunal do Júri, ao receber os autos, determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, para cada fato criminoso. Nesta oportunidade, as partes poderão juntar documentos e requerer diligências (CAMPOS, 2018).

A partir do recebimento da denúncia, o juiz procederá à citação e intimação para apresentação de resposta à acusação, trata-se da defesa prévia, que também deverá arrolar as testemunhas de defesa. Neste sentido, Campos refere que o Juiz, ao receber a denúncia, abre prazo para a defesa responder, no prazo de dez dias. A defesa poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário; as exceções são processadas em apartado (CAMPOS, 2018).

Importante mencionar que se acaso se esgotarem todas as possibilidades e não houver resposta à intimação, será nomeado defensor dativo para realizar a defesa técnica. Ou seja, se não for apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. Se for apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

As partes possuem o direito de juntar documentos, tanto nessa fase, quanto em qualquer outro momento posterior, desde que até três dias úteis antes do julgamento em plenário, como determina o art. 479 do CPP (BRASIL, 2011).

Após o recebimento da resposta do réu, será aberto prazo de cinco dias para o Ministério Público apresentar o contraditório à resposta da acusação, para só então ser realizado o julgamento das preliminares arguidas pela defesa, bem como determinar a inquirição das testemunhas, realizar as diligências requeridas pelas partes, designando, por fim, audiência de instrução e julgamento no prazo máximo de dez dias.

Campos explica que esse é o momento processual de arrolar testemunhas, se não exercida pelas partes (inclusive pelo Ministério Público), no prazo de cinco dias, preclui. Nada impede, todavia, que o juiz defira a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente, quando entender útil à busca da verdade real, como permitem os arts. 156, II, e 209, caput, ambos do CPP. Podem ser arroladas testemunhas já ouvidas no inquérito policial ou na 1ª fase do rito, ou ainda, testemunhas que nunca depuseram nos autos (CAMPOS, 2018).

Como é exigência expressa da lei que só se abrirá a fase de preparação do processo para julgamento em plenário, após a preclusão da decisão de pronúncia, se tiver sido interposto contra aquele decisum recurso especial ou extraordinário, enquanto não forem eles julgados, não poderá ser dado início à segunda fase do rito escalonado do Júri, nem marcado, obviamente, o julgamento.

As testemunhas podem ser arroladas em caráter de imprescindibilidade, ou seja, declarando-as imprescindíveis para a realização do plenário que, sem a presença delas, não será iniciado (art. 461 do CPP). A indicação do ofendido, obviamente, não é computada no número máximo de cinco testemunhas. A oitiva da vítima, se possível, é sempre obrigatória, quer tenha sido arrolada ou não pelas partes, podendo ser determinada, de ofício, a colheita de suas declarações pelo juiz

presidente. Não sendo as testemunhas localizadas nos locais indicados, e certificada essa situação pelo oficial de justiça, o julgamento se realizará (art. 461, § 2º, do CPP). (BRASIL, 2011).

Entretanto, nada obsta ao juiz que, visando a busca da verdade real, a requerimento das partes ou de ofício, determine o concurso policial ou a expedição de ofícios a órgãos públicos com a finalidade de se saber o paradeiro das testemunhas arroladas. A cláusula de imprescindibilidade referida (art. 461, in fine, do CPP) só é necessária quando se arrola uma testemunha, e não quando se requer a oitiva da vítima, cujas declarações serão sempre consideradas imprescindíveis, desde que sua indicação tenha ocorrido no momento processual oportuno (CAMPOS, 2018).

Assim, se a parte requereu a ouvida do ofendido, e este, apesar de intimado, não comparecer ao julgamento, serão suspensos os trabalhos e o juiz mandará conduzi-lo ou adiará a sessão para o primeiro dia desimpedido, ordenando sua condução. Esta é a interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 461, § 1º, do CPP que, embora preveja essas diligências apenas em relação às testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade, se aplicam, igualmente, às vítimas. (CAMPOS, 2018, p. 180).

Esse entendimento é reforçado pelo art. 201, § 1º, do CPP, que dispõe explicitamente a respeito da possibilidade de condução coercitiva do ofendido que deixa de comparecer a algum ato judicial, malgrado regularmente intimado para tal. (BRASIL, 2011).

Prevê o art. 423 do CPP que o juiz então decidirá a respeito dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri e, em verdadeiro despacho saneador, ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa. Elaborará, outrossim, relatório sucinto do processo, de cujo teor deve-se dar ciências às partes. Isso porque as partes poderão impugnar o teor desse relatório, inquinando-o, por exemplo, de parcial. O relatório judicial deve ser objetivo, sendo vedada qualquer análise profunda de mérito em seu bojo, sob pena de nulidade por existir o risco de influenciar indevidamente os jurados; afinal, é certo que os membros do Conselho de Sentença receberão, já no início do julgamento, cópia deste relatório e poderiam ter a sua imparcialidade comprometida pela utilização de excesso de linguagem do juiz na sua elaboração (BRASIL, 2011).

Este relatório deve conter um resumo da imputação articulada na denúncia; a enumeração e breve síntese das provas coligidas; as teses da acusação e da de- fesa

constantes da resposta à acusação e das alegações orais das partes; a versão do acusado em seu interrogatório; o teor da decisão de pronúncia e as decisões posteriores que a mantiveram; e, por fim, a menção das provas requeridas durante a fase de preparação para o julgamento, seu deferimento ou não, e seu resultado (CAMPOS, 2018).

“Em relação aos processos que tramitavam de acordo com a lei antiga, devem ser elaborados relatórios e juntados aos feitos para que suas cópias sejam entregues aos jurados no dia do plenário.” (CAMPOS, 2018, p. 183).

A Lei n. 11.689/2008 define que a audiência de instrução será realizada observando a seguinte ordem: a) oitiva do ofendido, quando possível; b) inquirição das testemunhas de acusação; c) inquirição das testemunhas de defesa; d) esclarecimentos (como oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas, etc.); e por fim e) interrogatório do acusado (BRASIL, 2008).

Na sequência de atos, após realizados os procedimentos mencionados, é aberto espaço para as alegações finais, as quais devem ser orais, obrigatoriamente, condição que se encontra evidenciada no art. 411, §7º, que expressa “nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante [...]” (BRASIL, 2008).

As alegações finais são realizadas inicialmente pela acusação, em depois pela defesa, tendo cada um o tempo delimitado em 20 minutos, que poderão ser prorrogados por mais 10 minutos, para cada uma (BRASIL, 2008).

A Lei n. 11.689/2008 determina também que se acaso houver mais de um acusado, o tempo deverá ser contado individualmente, ou seja, será concedido vinte minutos para a acusação e defesa de cada um. Além disso, se houver assistente de acusação, será concedido o tempo de 10 minutos para possa também se manifestar, logo após as alegações do representante do MP, sendo imediatamente acrescidos dez minutos ao tempo da defesa (BRASIL, 2008).

Encerrados esses procedimentos, caberá ao juiz dar sua sentença, que pode ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Independente de qual for, deve ser realizada de modo oral se ocorrer durante a audiência; ou escrita no prazo máximo de dez dias (BRASIL, 2008). Cabe explicar o que difere as possíveis sentenças.

A sentença de pronúncia ocorre quando o magistrado ficar convencido da possibilidade de ter havido crime doloso contra a vida e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado; entretanto, como bem

estabelece o art 413, §1º do CPP, “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, e ainda, sob pena das mesmas não poderem ser arguidas no plenário, deverá o magistrado “especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (BRASIL, 2011).

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae* (CAMPOS, 2018).

Mesmo sendo uma decisão de cunho processual e não de mérito propriamente, certo que a pronúncia deve ser prolatada respeitando-se a identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP), sob pena de nulidade (relativa) do ato processual (BRASIL, 2011).

A sentença de impronúncia ocorre quando o magistrado interpreta que não existem indícios suficientes que atribuam a autoria ao acusado. Cabe salientar que a impronúncia não forma coisa julgada, ela apenas torna incompetente o Tribunal do Júri para a apreciação do fato, não impedindo, no entanto, conforme o art. 414, parágrafo único, “enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova” (BRASIL, 2011).

A sentença de desclassificação tem como base o previsto no art. 419 que determina que quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos da competência do Tribunal do Júri, e não for o presente juiz competente para o julgamento, este deverá remeter os autos a outro que o seja, caracterizando a sentença de desclassificação (BRASIL, 2011). Essa sentença é tida como muita controversa na ritualística do Tribunal do Júri, pois prevê que, ao remeter os autos, o juiz original deixará o acusado preso à disposição do novo magistrado, medida de caráter claramente inconstitucional.

A sentença de absolvição sumária é a sentença absolutória terminativa que ocorre sempre que o juiz perceber, em razão da prova colhida, que não existe o fato, ou ainda que o acusado não é autor ou partícipe do delito, que o fato não constitui infração penal ou que fique demonstrada alguma causa capaz de isentar de pena ou

de exclusão de crime, afastada desse grupo a indagação de inimputabilidade por deficiência mental, como bem coloca o art. 415 do CPP (BRASIL, 2011).

Não há prazo fixado em lei para que se inicie a 2ª fase do rito do Júri, com o julgamento em plenário do acusado, ao contrário da 1ª fase do rito, em que o art. 412 do CPP estipula, de modo irreal, que sua conclusão deva se dar em 90 dias (CAMPOS, 2018).

Apesar de não se ter fixado um prazo para o julgamento, numa interpretação sistemática, conclui-se que, em tese, após preclusa a decisão de pronúncia, o julgamento deva se realizar no prazo máximo de até seis meses, já que, se ultrapassado esse lapso temporal, estar-se-ia autorizado o desaforamento do plenário (art. 428, caput, do CPP). (BRASIL, 2011).

A 2ª fase, conhecida como juízo de causa, refere-se ao julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Se inicia com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

3 DISPOSIÇÃO CENOGRÁFICA E SUAS INFLUÊNCIAS

A questão cenográfica do tribunal do júri no âmbito jurídico brasileiro possui peculiaridades, que aos olhos leigos não seja questionável. Entretanto, os detalhes, comparados a nível mundial, por exemplo, possuem uma sistemática cenográfica diferente. É possível observar o narrado por Flores e Pires do Instituto Lia Pires, voltado para as questões advocatícias:

Olhar a igualdade das partes e a equidistância perante o Juiz Presidente no Júri americano como exemplo, em comparação ao afastamento da Defesa no Júri brasileiro, no mínimo, evidencia que há sim uma grande diferença de tratamento. A equiparação da posição da Defesa em relação ao Ministério Público irá consagrar o devido processo legal no plano simbólico, o qual exerce indiscutível influência na forma de visualizar e compreender a realidade e, portanto, na solução do caso penal. O Poder Judiciário e o Ministério Público nos Estados Unidos e na Inglaterra também são exercidos, guardadas as diferenças, por agentes do Estado. Em tais países, como ressaltado, há uma enorme preocupação com o resguardo da paridade entre acusação e defesa, inclusive na estrutura cênica dos tribunais. (FLORES; PIRES, 2011, p. 06).

Fausto salienta a existência de um espaço próprio, uma espécie de isolamento artificial, é marca presente na maior parte dos rituais de caráter lúdico ou que almejam algum fim sagrado. A consecução do direito no Tribunal do Júri supõem um palco no qual se produz um tempo e espaço próprios, regidos por regras constitutivas específicas. Assim como no teatro, existe uma diferença clara entre quem atua e quem assiste, bem como marcações espaciais de modo que o ator (personagem do júri) saiba como se comportar quando está diante de uma peça (um julgamento). No Júri popular, a assistência (composta em sua maioria por estagiários, família do réu, curiosos, entre outros) representaria o lado profano, em comparação com as posições do juiz, acusadores, defensores, réu e jurados, que estariam em posição especial e de uma certa forma “sagrada” (FAUSTO, 2016).

É evidente que há uma discrepância evidente entre a jurisdição brasileira com a americana, como será observado nas ilustrações que apresentam as disposições do Tribunal do Júri dos EUA e alguns tribunais de diferentes estados brasileiros.

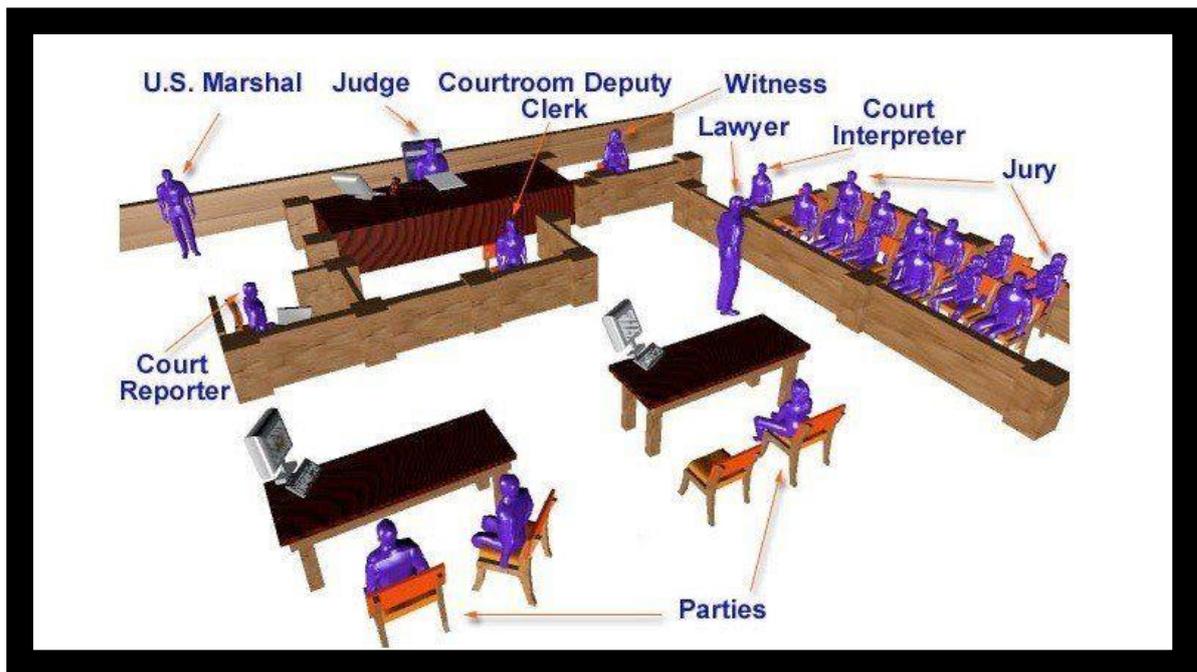


Ilustração 1: Sala da Corte dos Estados Unidos
 Fonte: KIECKHOEFEL (2017).

Com relação á ilustração 1, trata-se de uma sala da corte norte americana, na qual se pode verificar o posicionamento da defesa e acusação, na parte inferior da imagem, ambos em mesmo nível com relação ao juiz, jurados e demais integrantes do tribunal. Diferente do que acontece na maioria dos Tribunais do Júri do Brasil, onde a acusação é posicionada ao lado do juiz, e a defesa ocupa um lugar lateral na sala, situação que pode ser verificada nas ilustrações 2, 3, 4, 5 e 6.

De acordo com Camila Fernanda da Silva, o Tribunal do Júri, nos EUA, também é utilizado para causas civis e não apenas penais, sendo formado por 12 (doze) jurados, podendo variar em certos estados, seguindo preponderantemente o modelo inglês (SILVA, 2016).

Cabe ressaltar que, não é preciso sair do Brasil para visualizar diferenças cenográficas do tribunal do júri conforme o estado. Dentre as diversas disposições utilizadas, apresentam-se algumas possibilidades nas ilustrações a seguir.

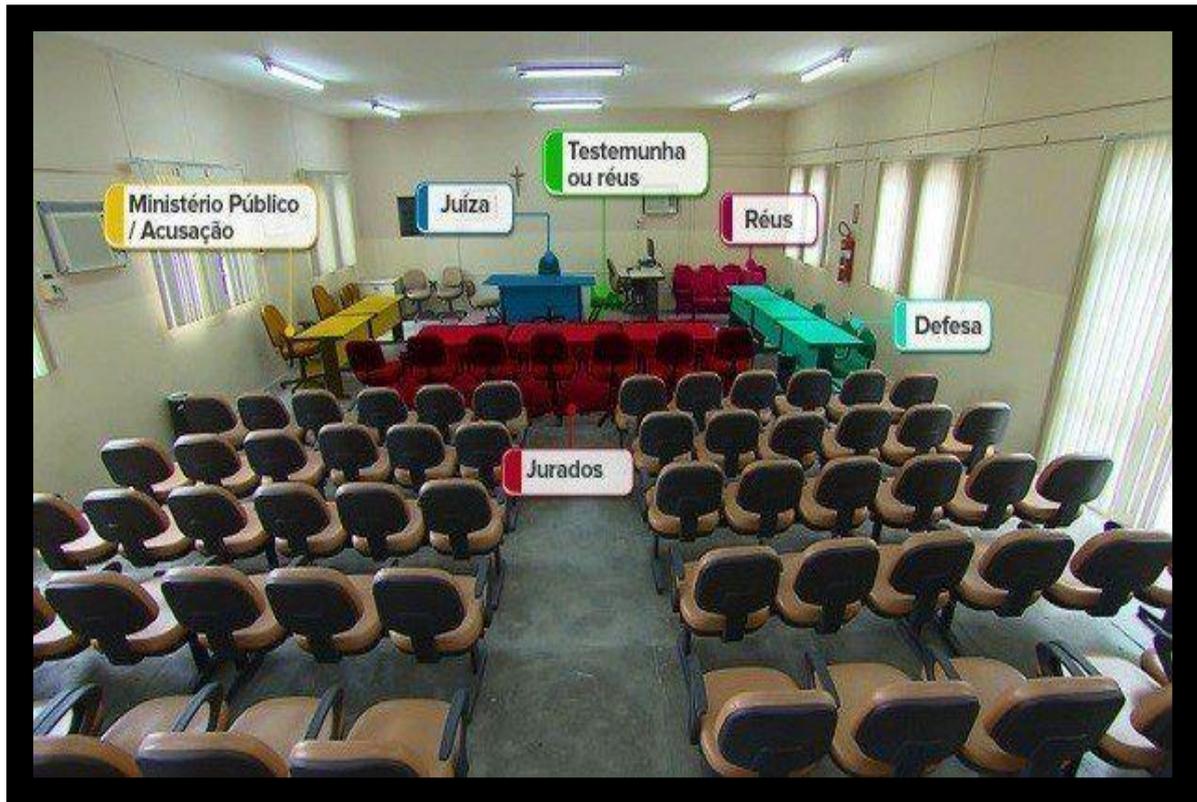


Ilustração 2: Tribunal do Júri em Pernambuco
Fonte: KIECKHOEFEL (2017).

Na ilustração 2, observa-se que acusação e defesa estão posicionados em lados opostos do salão, no entanto, ambos estão no mesmo nível de afastamento do juiz e dos jurados. Já a ilustração 3 apresenta uma disposição física diferente para os crimes dolosos contra à vida. Neste caso, apesar de acusação e defesa estarem posicionados ao lado do juiz, se verifica que a defesa não está na mesma mesa, e nem na mesma linha, ficando afastado do juiz, colocado mais atrás deste e da acusação.

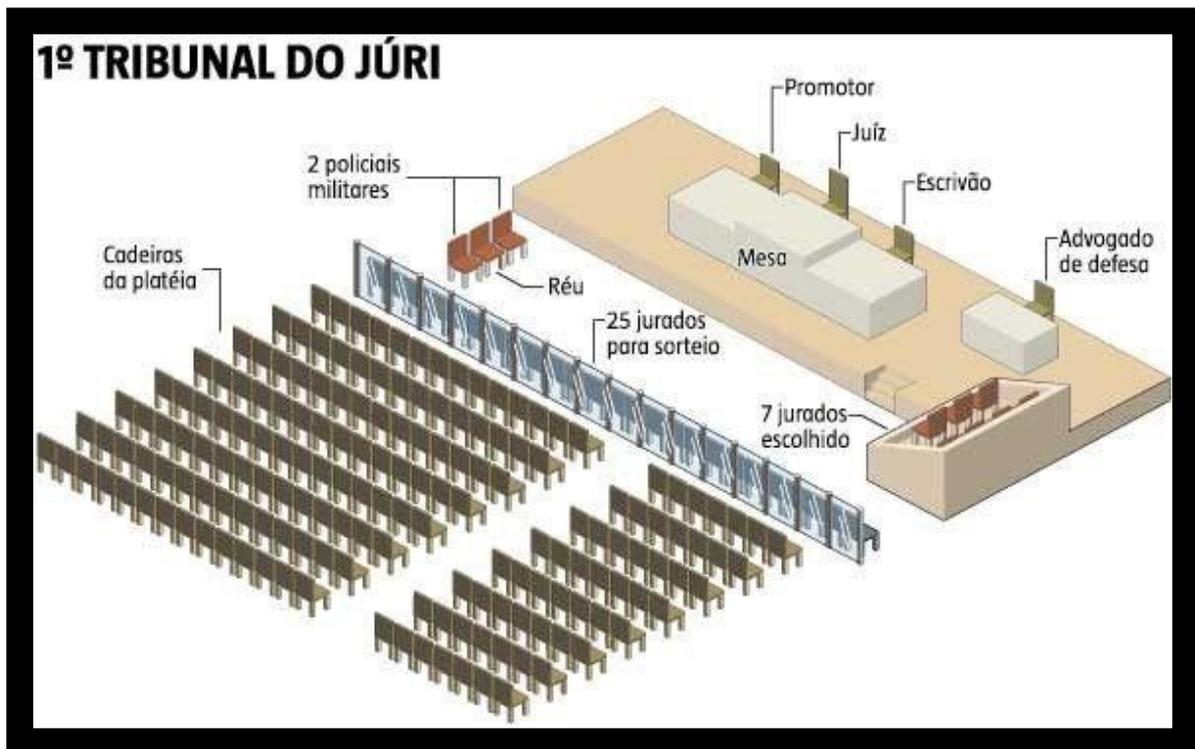


Ilustração 3: Tribunal do Júri em Belo Horizonte, MG.
Fonte: KIECKHOEFEL (2017).

Na ilustração 4, a defesa está bastante afastada do juiz e dos jurados, em posição que indica menos poder.



Ilustração 4: Tribunal do Júri em São José, SC.
Fonte: KIECKHOEFEL (2017).

Interessante visualizar o modelo de Salão do Tribunal do Júri de Pelotas no Rio Grande do Sul (RS), apresentado na ilustração 5, onde além da defesa e réu serem distanciados do juiz e promotor, ainda existe uma espécie de grade separando-os, o que reforça ainda mais a imagem de inferioridade destes em relação aos demais integrantes do Tribunal.



Ilustração 5: Tribunal do Júri em Pelotas, RS.
Fonte: KIECKHOEFEL (2017).

Semelhante ao observado no Tribunal do Júri da ilustração 5 é o Plenário do Tribunal do Júri de Florianópolis em Santa Catarina, onde mais uma vez o Ministério Público está colocado ao lado do Juiz com exclusividade, em posição de destaque. Este é o modelo ainda mais utilizado no Brasil.

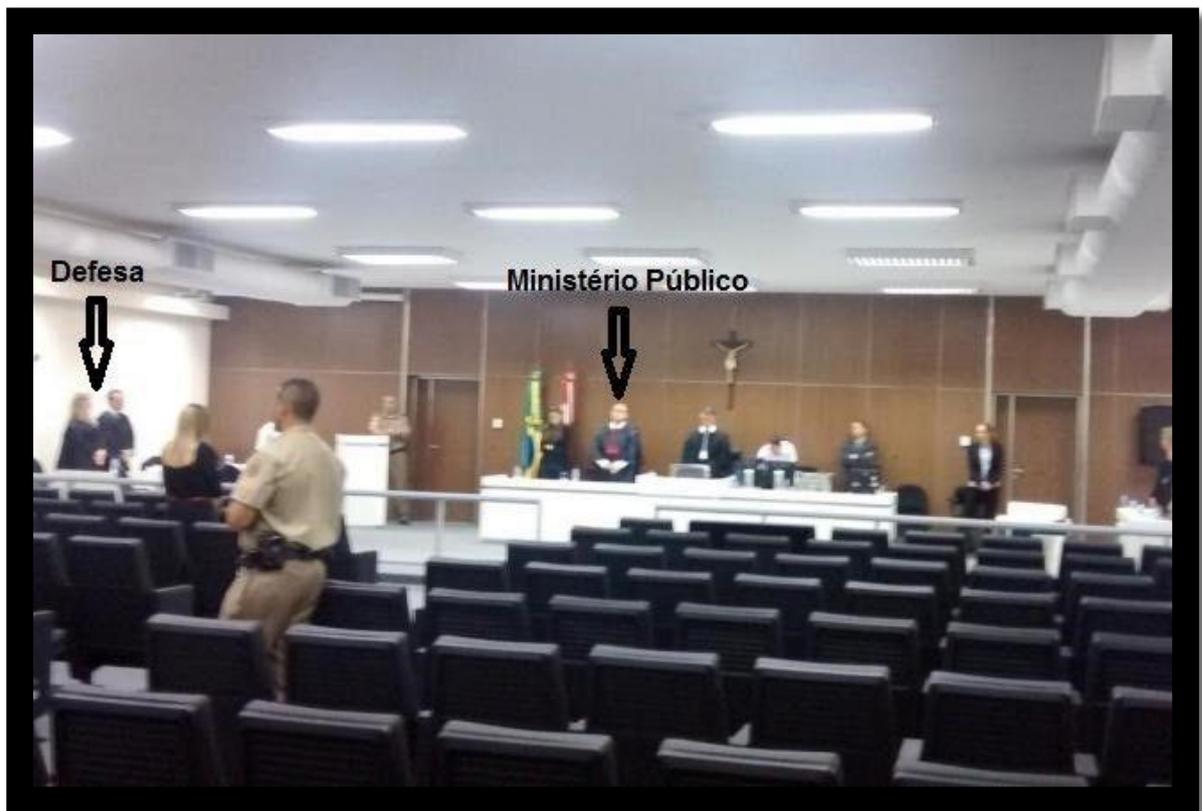


Ilustração 6: Tribunal do Júri em Florianópolis, SC.
Fonte: KIECKHOEFEL (2017).

O palco e a plateia também elucidam por completo o lugar dos “governantes” e dos “governados”, como também a linguagem por eles empregadas no tratamento de uns com os outros. Os defensores e membros do Ministério Público se dirigem entre eles com cumprimentos e saudações particulares, o que também ajuda a legitimar suas imagens públicas e criar uma certa hierarquia a ser seguida dentro daquele espaço. Além disso, a utilização de jargão de caráter técnico-científico, em especial na demonstração das “provas materiais”, apesar de muitas das vezes ininteligível para a maior parte dos jurados, transmite a ideia de que a tecnicidade e a cientificidade são recursos capazes de revelar as verdades em jogo (FAUSTO, 2016).

Ronald Dworkin observa o quanto é importante por parte daqueles que fazem parte desse universo, o estudo de técnicas de interpretação, tanto artísticas como literárias, assemelhando-se as funções de um diretor de teatro, já que deve saber os elementos aplicáveis na preparação, ensaio e apresentação da trama jurídica (OLIVEIRA; ATAÍDES, 2011, p. 4). Já o autor José Calvo Gonzalez atribui ainda outro elemento essencial na tarefa interpretativa do direito: os gestos. Este autor define que:

[...] se a justiça é relato e narrativa, revela-se por miríade de formas, que transitam de expressão escrita para energia gestual [...] uma quantidade exuberante de gestos presentes na performance jurídica: maneios cartesianos, lânguidos, involuntários, tiques, espasmódicos, arrogantes, humildes, irascíveis, o martelo do magistrado que apela pelo silêncio, o dedo em riste do acusador, o olhar reverente do réu, gestos e expressões em suma persuasivos e convincentes. (CALVO, 2003, p. 13, apud OLIVEIRA; ATAÍDES, 2011, p.3).

A própria vestimenta, com suas togas, definiria essa separação entre os comuns e personagens especiais. Interessante observar, que são justamente os jurados que representam essa passagem entre o leigo e o saber técnico, demonstrando que a noção de status aqui é uma das virtudes mais almejadas, mesmo que indiretamente, por aqueles jurados que nesse momento fazem parte de um grupo seletivo de pessoas (FAUSTO, 2016).

Neste interim, a dinamicidade e expressividade da performance presentes no Direito, não tange ao resultado em si, e sim ao processo que se dá a partir de uma construção ritualística. Tanto na língua inglesa, *to perform*, como na francesa, *parfounir*, a performance significa um processo de agir, dar um sentido a determinada ação (OLIVEIRA; ATAÍDES, 2011, p.4-5).

Fausto salienta a condição de que quando se trata de júri popular, a teatralidade tem um papel importante, apesar de que a decisão dos jurados é baseada nas provas dos autos, ainda assim, a desenvoltura teatral é capaz de dar vida aos personagens evidenciando para os jurados o que cada um dos envolvidos de fato realizou (FAUSTO, 2016).

Em se tratando da linguagem utilizada, Fausto menciona que a Retórica acaba por envolver o trinômio demonstração-argumentação-persuasão, e lembra que Aristóteles já definia a persuasão como sendo o modelo a ser empregado no convencimento dos jurados em um processo jurídico argumentativo, dando ênfase ao valor que a criatividade ao longo do processo. No júri popular, enquanto espaço cênico, essa carga argumentativa deve ser explorada com mais veemência, transformando os discursos em verdadeiros encantamentos, capazes de impressionar e comover o corpo de jurados. Além da linguagem, os gestos e a percepção destes, são imprescindíveis ao bom resultado almejado pela acusação e pela defesa (FAUSTO, 2016).

Sobre as características intrínsecas do Tribunal do Júri, Bonfim argumenta:

Existe um léxico próprio, uma atmosfera inconfundível, forjada na história dessa Instituição e, hoje, de tal forma incorporada à sua essência que, ousado dizer, nenhum computador, e nenhuma técnica milagrosa, poderá suprir os feitos, efeitos ou defeitos da tradicional palavra oral, porque exposta por horas naquele recinto misterioso, esclarecendo, escondendo, complicando, simplificando, encobrindo ou revelando, mas defendendo ou acusando sempre, visando fornecer os dialéticos elementos para o julgamento. (BONFIM, 2018, p. 30).

Os modos de se portar no Tribunal do Júri é peculiar de cada agente que ali atua. Alguns acusadores e defensores, defendem a ideia de que o contato visual com os jurados é, um modo bastante eficaz para obter a atenção dos jurados, de e com isso conseguir expor suas argumentações de modo enfático e com potencial de convencimento. Apesar disso, as expressões faciais de aprovação ou recusa dos argumentos apresentados, é de difícil constatação. Na fala de um promotor citado na obra de Shritzmeier:

(...) é só um modo de acompanhar. Eles levam muito a sério o fato de não poderem se expressar o que estão sentindo, embora, às vezes, deixem escapar alguns sinais de agrado ou desagrado. Mas é a gente que tem de imaginar o que eles pensam e se antecipar (...) Certas frases eu falo olhando para as juradas e outras para os jurados. Não é à toa que eu, quando digo certas coisas, fico ao lado de uma dona de casa e, depois, vou para o lado do jovem empresário que quer subir na vida (...) Mas a gente se engana, porque os jurados jogam com essa história de incomunicabilidade e do sigilo dos votos. Esse é o poder deles." (SHRITZMEYER, 2012, p.129).

O que evidencia o entendimento de que o método em termos de desenvoltura e performance adotada no Tribunal do Júri, precisa ser dinâmica, recorrendo à um verdadeiro arsenal de técnicas, cada qual apropriada para um determinado momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica muito antiga e não é possível determinar efetivamente a que povo se deve sua origem, porém sua estrutura e composição refletem o tipo de sociedade em que ele se estabeleceu, isto é, a sociedade antiga. Nesse sentido, é possível também destacar que inicialmente possuía características teocráticas.

Embora se verifique a origem do Tribunal na Idade Antiga, percebe-se que o nascimento da Corte Popular, nos moldes similares aos de hoje, ocorreu na Inglaterra, durante o reinado de Henrique II, como reação à monarquia absolutista presente em quase toda a Europa. Os três poderes, tais como se conhecem hoje, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário, concentravam-se nas mãos do monarca e por isso a necessidade de uma representação popular. Com a separação dos poderes e, principalmente, com a independência do Poder Judiciário, a razão revolucionária de representação popular já não tinha mais espaço.

O Brasil, como colônia que era, trouxe o Tribunal do Júri da Europa, durante o século XVII e o manteve em quase todas as Constituições. Hoje, presente na Constituição Federal de 1988, trata-se de cláusula pétrea e competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e seus conexos, conforme art. 5º, inciso XXXVIII. Destarte que, além da competência prevista na Carta Magna, também há a previsão dos princípios informantes do Júri exaustivamente, quais sejam, plenitude da defesa, soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Uma das críticas feitas pela doutrina com relação aos princípios previstos na Constituição para o Tribunal do Júri é quanto ao sigilo das votações. É extremamente lamentável o entendimento de que tal princípio exprima a ideia de ausência de motivação nas decisões prolatadas. Se assim quisesse dizer o constituinte, assim teria dito. A interpretação correta de tal princípio é a de que o jurado tem o direito de apenas manifestar-se quanto ao fato frente ao Juiz Presidente e apenas a ele deve justificar-se. Trata-se de uma garantia ao jurado, a fim de que não sofra retaliações. Obviamente, não se trata de permitir ao jurado que julgue sem compromisso ético com sua função, uma vez que a falta de decoro, bem como a corrupção, estão previstas como condições para uma responsabilização criminal.

Com relação ao uso de recursos como a dramaturgia no ritual do Júri, entende-

se que tão importante quanto o que se fala é o modo que se diz. Assim, a linguagem e seu uso performativo criam uma linha divisória no mundo jurídico entre aqueles que os dominam e aqueles que se abstém de tanto, restringindo sua atividade intelectual ao saber unicamente técnico da dogmática.

No Tribunal do Júri, mesmo se tendo uma mudança substancial no acolhimento dos saberes técnicos, a influência destes ainda é grande, pois demonstra a posição que determinado indivíduo representa dentro daquele universos político, a qual o poder e o "status" sempre estarão em jogo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. Volume I. RJ: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959.

BARBOSA, Ruy. **Obras completas de Ruy Barbosa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1976.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**. Brasil: Ícone, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**. 6. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 65 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Decreto-lei 167, de 5 de janeiro de 1938**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>

BRASIL, **Decreto-Lei 3.689**, de Código de Processo Penal Brasileiro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

BRAZIL, **Carta Imperial, de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de emergência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

FAUSTO, Antonio Simon Bruno Franchetto. **História, Criminologia e Teatro no Tribunal do Júri**. 2016. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

FLORES, Marcelo Marcante; PIRES, Flavio de Barros. **Estudo Para Elaboração De Proposta De Conclusão**. INSTITUTOLIAA PIRES. 2011. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. **Jury Trial: Dos filmes a vida real, entenda como funciona o julgamento do Júri nos EUA**, 2014. Disponível em: <<http://mceciliagomes.jusbrasil.com.br/artigos/167891982/jury-trial>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

HENRIQUES, Antonio. **Argumentação e discurso jurídico**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008. 188p.

INSTITUTO LIA PIRES. **Estudo para elaboração de proposta de conclusão.** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf>> Acesso em: 30 mai. 2020.

KIECKHOEFEL, Dayane. **Tribunal do Júri: a arquitetura formadora de Poder.** 2017. Disponível em: <<https://dayanekieck.jusbrasil.com.br/artigos/417467324/tribunal-do-juri-a-arquitetura-formadora-de-poder>> Acesso em: 30 mai. 2020.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal: e sua conformidade constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Millennium, 2009.

MARQUES, Jose Frederico. **A instituição do Júri.** Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à lei 11.689/2008.** 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Millennium, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri - crimes e processo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo (1961). **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Revista **Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/stj-afasta-anulacao-tribunal-juri-vazamento-sigilo>)

SILVA, Camila Fernanda da. **Tribunal do júri: uma análise reflexiva acerca de sua estrutura jurídica e física.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro: Um estudo antropológico do Tribunal do Júri.** São Paulo: Terceiro Nome, 2012. 289 p.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais.** 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri**: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.